

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 13.03.12****ITEM Nº 071**

TC-002595/026/10

Prefeitura Municipal: Anhumas.**Exercício:** 2010.**Prefeito(s):** Adailton César Menossi.**Acompanha(m):** TC-002595/126/10 e Expediente(s): TC-000932/005/10.**Fiscalizada por:** UR-5 - DSF-II.**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,55%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	69,07%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2010:	100%
Aplicação na Saúde:	18,70%
Déficit Orçamentário:	0,65% (R\$ 71.275,22)
Transferências para a Câmara:	5,20%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Despesas com Pessoal:	40,84%
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de ANHUMAS, cuja inspeção “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Presidente Prudente.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.15/82, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Não há compatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA; Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual de 20%.

Item B.3.1 – ENSINO

Necessidade da Prefeitura Municipal em melhorar o controle em relação aos recursos recebidos a título de FUNDEB.

Item B.4.1.1 – PRECATÓRIOS

O Município não pagou valor equivalente ao mapa orçamentário apresentado no exercício anterior, não cumprindo a posição jurisprudencial desta Corte.

Item B.4.2 – MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO: Valor contabilizado de Precatórios não confere com valor informado no Mapa de Precatórios.

Item B.5.1 – ENCARGOS

Recolhimento de FGTS somente de alguns dos contratados, ferindo ao princípio da isonomia.

Item B.5.3.a - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO DESEMPREGADO

Concessão do benefício para outros fins que não o de dar ocupação, renda, qualificação profissional e formação cívico-cultural, em desobediência ao art. 1º da Lei Municipal nº 307/2009;

Concessão a 68 beneficiários, quando a o artigo 2º dessa Lei só previa 20 vagas;

Concessão do benefício a pessoas que não estavam desempregadas, bem como a pessoa aposentada, a pessoa beneficiária de seguro-desemprego e a pessoas beneficiárias de outros programas assistenciais (artigo 4º, b);

Falta de comprovação do tempo mínimo de residência fixa em vários laudos conforme estabelecido na alínea “c” do art. 4º;

Laudos da Assistência Social elaborados depois que os beneficiários já estavam inseridos no programa, sem data, sem parecer e sem assinatura da assistente social.

Item B.5.3.b - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – DESPESAS COM VIAGENS

Despesas desconexas e sem transparência com reembolso de viagens, sem comprovação de atendimento ao interesse público;

Despesas com passagens aéreas sem justificativas e sem transparência;

Pagamento de diárias a não funcionários;

Recomendação feita por esse e. Tribunal para regulamentação do regime de adiantamento, que não foi atendida.

Item B.5.3.d - DESPESAS COM FALTA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Despesas sem licitação em valores acima do limite de dispensa, em desobediência ao art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Item C.1.1.a – FALHAS DE INSTRUÇÃO –

Pregão Presencial 01/2010: Propostas apresentadas em desacordo com as exigências do Edital, contudo nenhuma empresa foi inabilitada. O Pregoeiro assina o Edital;

Pregão Presencial 15/2010: Cláusula restritiva que prejudicou a competitividade do certame;

Ausência de pesquisa de preços e de quantitativos estimados.

Item C.1.2 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES - Processo de Inexigibilidade nº. 02/2010

Contratação no valor de R\$ 53.000,00 não foi realizada diretamente com os artistas, nem com empresário exclusivo, em desrespeito ao art. 25, III da Lei 8.666/93.

Item C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL

Falta de comprovação dos serviços prestados e resultados alcançados, através da contratação da empresa Planta Humana Ltda.

Falta de comprovação dos serviços prestados, pagamento de valor pré-fixado independentemente da necessidade de prestação dos serviços e reajuste de valores sem justificativa/termo aditivo, através da contratação da empresa Gonçalo Dias de Carvalho Filho.

Item E.3.a - PESSOAL - Contratações temporárias de Agentes Comunitários de Saúde, em desacordo o art. 16 da Lei Federal 11.350/06.

Item E.3.b - PESSOAL – Irregularidade no pagamento de 13º salário aos membros do conselho tutelar.

Item E.3.c - PESSOAL – Contratação de engenheiro civil sem a realização de concurso ou processo seletivo.

Item E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Remessa extemporânea de documentos/informações ao Sistema AUDESP; Não atendimento às recomendações do Tribunal relativas às contas de 2007 e 2008.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	10.972.440,83	
	Despesa Executada	10.667.972,53	
	Déficit/Superávit	304.468,30	2,77%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	10.972.440,83	
	Despesa Executada Ajustada	11.043.716,05	
	Déficit/Superávit Ajustado	(71.275,22)	-0,65%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassa menos devolução</i>)		375.743,52
Despesas com inativos		
Subtotal		375.743,52
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	7.227.791,73
Percentual resultante		5,20%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	3.319.236,34	3.467.904,87	3.656.787,46	3.890.334,91
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		3.467.904,87	3.656.787,46	3.890.334,91
RCL - E	8.297.709,73	8.691.865,00	9.133.733,97	9.525.080,14
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		8.691.865,00	9.133.733,97	9.525.080,14
% Gasto = A / E	40,00%	39,90%	40,04%	40,84%
% Gasto Ajustado = D / H		39,90%	40,04%	40,84%

Sobre os precatórios, a fiscalização registra:

Saldo Anterior de Precatórios:	-	
Precatórios Parcelados com vencimento no exercício:		
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	373.930,44	
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	-	
Total de débitos para o exercício:	373.930,44	
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	23.297,90	
Saldo a Pagar:	350.632,54	
Montante previsto em Lei Orçamentária:	15.000,00	4%
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	350.632,54	

O órgão de instrução entende que apesar do Decreto nº 998/2010 instituir o regime especial de pagamento de precatórios, a Prefeitura não poderia ter feito essa opção, entendendo que o Município não possuía título judicial em mora na data da promulgação da Emenda 62 (09/12/2009), razão pela qual o Município se enquadraria no regime ordinário de pagamento, conforme o item 1.2 da Ordem de Serviço 3/10, do Tribunal de Justiça¹, concluindo que não houve cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município não pagou valor equivalente ao mapa orçamentário apresentado no exercício anterior.

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

	Valores (R\$)	
Receitas de impostos*	8.059.191,58	
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	8.059.191,58	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	1.490.513,77	
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)	-	
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2011	16.342,86	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	1.506.856,63	18,70%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	7.026.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	1.521.352,88	
Índice Apurado	21,65%	

Sobre a educação, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

¹ "1.2. - Os Municípios, Autarquias, Universidades e Fundações Públicas, não submetidos ao regime especial por não apresentarem mora em 09/12/2009, deverão cumprir o disposto no art. 100 da Constituição promovendo, até dezembro do ano subsequente, o depósito do total requisitado devidamente atualizado, à disposição do TJSP, em conta bancária judicial junto ao Banco do Brasil.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

		Valores (R\$)	
Receitas		8.078.801,98	
Ajustes da fiscalização		-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		8.078.801,98	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		1.487.796,03	
Transferências recebidas		1.209.790,31	
Receitas de aplicações financeiras		12.865,84	
Ajustes da fiscalização		-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.		1.222.656,15	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		844.505,07	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)		-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)		-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)		-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)		844.505,07	69,07%
Demais Despesas		378.151,08	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)		-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)		-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)		-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)		378.151,08	30,93%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		752.438,91	
(+) FUNDEB Retido		1.487.796,03	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras		-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno		-	
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)		2.240.234,94	27,73%
(+) Saldo FUNDEB: 31.12		-	Aplicado 1º trim/2011
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011		14.214,53	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB		-	
Aplicação Final na Educação Básica		2.226.020,41	27,55%
Planejamento Atualizado do Ensino			
Receita Prevista Atualizada		7.056.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		2.054.307,52	
Índice Apurado		29,11%	

O processo acessório TC-2595/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, o Expediente TC:0932/005/10, por meio do qual os Srs. Airton Francisco Pereira, Luis Carlos Celeste e Gisele de Cápua Souza, Vereadores da Câmara Municipal de Anhumas comunicam possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 01/10, que teve por objeto a aquisição de carne bovina, objeto de comentários no item C.1.1.-Falhas de instrução – a) Pregão Presencial 01/2010 do presente relatório.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas, tendo encaminhado os esclarecimentos e documentos juntados às fls.87/165.

Dentre eles, sobre as falhas no item Planejamento das Políticas Públicas, afirma que está aprimorando o processo orçamentário, para que haja obediência aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e na Constituição Federal.

Realça a aplicação de recursos no ensino e na saúde, anunciando medidas de correção das falhas formais destacadas pela fiscalização.

Sobre os precatórios, entende por improcedente o apontamento efetuado pela fiscalização, já que o assunto foi submetido ao e. Tribunal de Justiça de Estado, estando o Município claramente inserido no contexto da nova redação do artigo 97 do ADCT da Constituição Federal, tanto assim que o procedimento foi processado pelo Poder Judiciário do Estado.

Contesta os números apresentados pela fiscalização, indicando que o saldo de precatórios em aberto, excluído o parcelamento em andamento era, ao final do exercício, de R\$ 44.616,19 (precatório EP 9999/08), e não de R\$ 373.930,44, como afirma a fiscalização.

Com isso, o montante de R\$ 349.468,51 dividido por 1/15, redonda no valor de R\$ 23.297,90, depositado na conta do Tribunal de Justiça, conforme consta no relatório de fiscalização.

Informa que não houve pagamento de FGTS a servidores na medida em que seu regime é estatutário.

Sobre as críticas endereçadas ao programa de assistência social, informa que foram adotadas medidas para corrigir as falhas formais destacadas, destacando que, apesar de constar ter sido dado atendimento à demanda de sessenta e oito beneficiários, eles não foram agraciados ao mesmo tempo, pois sempre houve respeito ao número máximo de famílias fixado na Lei Municipal de regência (20 vagas).

Discorre detalhadamente sobre as contratações impugnadas pela fiscalização, defendendo a legalidade e ausência de má-fé nos procedimentos, alegando que as poucas ocorrências mencionadas resumem-se a falhas formais e que nas contratações futuras serão observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

Assegura que todos os procedimentos licitatórios observaram o princípio da publicidade, com editais publicados na imprensa nos moldes exigidos pela Lei nº 8.666/93, além de esclarecer que não houve burla a realização de licitações, na medida em que as compras e serviços destacados pela fiscalização não poderiam ser adquiridos de uma vez somente, pois se tratavam de despesas de pequeno valor, realizadas de forma esporádica.

Quanto aos adiantamentos, esclarece que está enviando ao Legislativo novo projeto de lei disciplinando o assunto, e que não houve qualquer gasto dispendioso ou prejuízo ao erário, anunciando maior transparência nessas despesas.

Diz que os apontamentos sobre a assinatura do pregoeiro junto no edital de convocação são injustos, não encontra óbice na legislação vigente, especialmente a Lei Federal 10520/2002 e Decreto Municipal nº 57/2006.

Anota que a contratação de artistas mediante inexigibilidade de licitação é permitida pelo artigo 25 da Lei nº 8.666/93, havendo apenas falha em relação ao fundamento utilizado para justificar a ausência de procedimento.

Esclarece que houve fiel fiscalização da execução do contrato firmado com as empresas Planta Humana Ltda. e Gonçalo Dias de Carvalho Filho, e que os documentos fiscais de pagamento e relatório dos serviços executados são devidamente conferidos pelo Departamento de Administração da Prefeitura Municipal.

Sobre as admissões temporárias de agentes comunitários de saúde, informa que as duas contratações foram efetuadas através de certame seletivo para cobrir vagas de agentes afastados de suas funções por problemas diversos.

Diz que a lei municipal que instituiu o Conselho Tutelar disciplinou o pagamento de 13º salário aos seus membros, e que o assunto já foi reconhecido como regular por esta E.Corte nos autos do TC-800124/285/03 Prefeitura Municipal de Echaporã e TC-2170/026/08 – Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios.

Quanto à contratação de um engenheiro mediante a realização de procedimento licitatório, aduz que isso sempre foi feito porque o salário que o Município pode pagar é pequeno e não há candidatos interessados, informando, inclusive, que esta Corte já se manifestou sobre a regularidade desse procedimento em contas anteriores (TC- 212/005/02).

A Assessoria Técnica, pelo aspecto econômico-financeiro, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls. 167/173).

Quanto ao aspecto jurídico, indica que as falhas apontadas foram devidamente justificadas, não restando pecados capitais que pudessem comprometer os demonstrativos, razão pela qual, manifesta-se pela emissão de parecer prévio favorável às contas, com recomendações.

Todavia, propõe o exame apartado das matérias relativas aos adiantamentos e ao programa de assistência aos desempregados.

Chefia de ATJ e SDG endossam mesma conclusão (fls.180 e 182/184).

GC-23

É o relatório.

VOTO

Verifico que a Administração Municipal de Anhumas atendeu plenamente aos ditames constitucionais e legais relativos aos aspectos de fundamental relevância no contexto das contas.

A gestão em apreço revelou a estrita obediência aos mandamentos legais relativos aos índices de Aplicação no Ensino Fundamental, Gastos com Pessoal e Despesas com Saúde.

A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

A movimentação dos recursos com multas de trânsito e Royalties operou-se de forma regular.

Igualmente favorável à apreciação das contas, a regularidade na remuneração dos Agentes Políticos; e, quanto ao recolhimento dos encargos sociais, foi informado que a Municipalidade adota o regime estatutário.

Constatou-se que o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 27,73% da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e 69,07% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se a utilização de 100% do montante advindo do Fundo, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

À área da saúde municipal destinaram-se 18,70% da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT.

Deverá, no entanto, a Administração Municipal incrementar programas que possibilitem o decréscimo das taxas de mortalidade da população entre 15 e 34 anos, que, no exercício, permaneceu acima da média da região e do Estado, conforme demonstram os dados extraídos do SEADE (fls.17).

As despesas com pessoal atingiram 40% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O pagamento do décimo - terceiro salário a membros do Conselho Tutelar tem amparo em norma local, assim como verificado no precedente mencionado pela defesa (TC-2170/026/08).

Os aspectos estritamente econômico-financeiros receberam o aval da Assessoria Técnica, que acolheu as justificativas da origem em relação aos apontamentos feitos pela fiscalização, destacando o pequeno déficit da execução orçamentária (0,65%) com amparo em superávit financeiro vindo do exercício anterior, o

volume de investimentos no exercício, registrando percentual de 21,39% em relação à Receita Corrente Líquida, os resultados financeiro e econômico positivos, e os restos a pagar suportados por recursos financeiros aptos ao seu pagamento.

Quanto ao índice estipulado pela LOA, encontra-se em patamar inadequado de 20%, o que pode vir a agravar a situação econômica e possibilitar a ocorrência de déficits orçamentários, razão pela qual cabem recomendações à Prefeitura Municipal para que observe a orientação desta E.Corte de Contas, fixando margem próxima à variação inflacionária de preços.

Sobre os precatórios, bem destaca a Assessoria Técnica e SDG que a defesa apresentada esclareceu o que fora apontado inicialmente, noticiando que em pesquisa efetuada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça Paulista, constata-se que o Município adotou o regime especial anual de precatórios, o que foi regularmente acatado pelo Poder Judiciário, tendo em vista a existência de mapa orçamentário anterior à edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, conforme faz prova a documentação ofertada pela origem às fls. 113/130.

Desta forma, não é forçoso concluir que o valor efetivamente devido de precatórios, acrescido do mencionado parcelamento, totalizou R\$ 349.468,51, que, submetido ao regime especial de pagamento, resulta em parcela anual de R\$ 23.297,90, valor este regularmente depositado pela municipalidade, cumprindo, assim, o determinado na EC n.º 62, razão pela qual a Administração Municipal agiu de acordo com as disposições legais atinentes à matéria.

Neste diapasão, o apontamento feito pelo órgão de instrução relativo à forma de evidenciação no Balanço Patrimonial da dívida com precatórios não merece prosperar, já que os Municípios que optaram pelo regime especial de precatórios deverão contabilizar os títulos judiciais no Passivo Exigível à Longo Prazo, como previsto no Manual de Contabilização do Regime Especial de Precatórios elaborado por esta E. Corte, e em atendimento ao art. 98 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Sobre as despesas realizadas sob o regime de adiantamento, a jurisprudência desta Corte indica que o numerário deve ser concedido somente aos servidores públicos, que se incumbirão da prestação de contas e processamento das despesas junto ao setor responsável pelo controle, após a apresentação da documentação comprobatória de forma objetiva, completa e clara pelos Agentes Políticos, nos termos da Deliberação TC-A n.º 42.975/026/08.

A fiscalização noticia que já havia recomendação exarada por esse e. Tribunal para regulamentação do regime de adiantamento, que não foi atendida, razão pela qual entendo necessário o exame em autos apartados das despesas efetuadas por esse regime em 2010.

Quanto às falhas destacadas no programa assistencial aos desempregados, podem ser remetidas ao campo das recomendações, visando a observância dos termos da legislação municipal de regência da matéria, que, de maneira geral, resumem-se a exigir controle eficaz para a justa concessão do benefício, evitando que sejam agraciados cidadãos que não se enquadrem nas condições impostas.

No tocante ao Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS, apesar de haver indicação de que houve evolução em relação aos percentuais de longevidade e escolaridade e diminuição quanto ao índice de riqueza, observa-se que o Município se manteve no mesmo grupo IPRS.

Município		Anhumas	
Levantamentos dos dados em:		2008	2010
Dados relativos aos exercícios de:		2006	2008
Grupo IPRS		3	3
Longevidade	Ranking	53º	77º
	Indicador	80	79
Escolaridade	Ranking	91º	115º
	Indicador	75	76
Riqueza	Ranking	562º	530º
	Indicador	28	32

O Município se manteve no mesmo grupo do último levantamento realizado.

No quesito Longevidade, o Município perdeu	24	posições.
No quesito Escolaridade, o Município perdeu	24	posições.
No quesito Riqueza o Município ganhou	32	posições.

Fonte: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Sobre as falhas apuradas pela fiscalização no item licitações, as justificativas e documentos apresentados pela defesa lograram êxito em demonstrar o atendimento aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Os demais desacertos indicados pela ensejam recomendações para que sejam observadas as disposições legais atinentes a cada uma delas.

Nessas circunstâncias, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de ANHUMAS, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E.Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que aprimore os planos orçamentários; melhore o controle em relação aos recursos recebidos a título de FUNDEB; nos adiantamentos, atenda ao princípio da transparência, mantendo informações necessárias para a aferição do interesse público desse tipo de despesa; bem como evite sua concessão a agentes políticos; observe fiel cumprimento da Lei 8666/93 com relação às formalidades próprias das licitações, contratos e despesas incidentes em certame e promova a remessa de documentos/informações ao Sistema AUDESP nos prazos fixados pelas Instruções desta E. Corte.

Determino o arquivamento do Expediente TC-932/005/10, tendo em vista que o assunto foi tratado em item específico do relatório de fiscalização.

Determino o exame em autos apartados das despesas efetuadas pelo regime de adiantamento (despesas com viagens e pagamento de diárias a não funcionário).

Determino ainda, à fiscalização desta E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.